

# DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

ANO DO DIA

Cr\$ 3.70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE

Cr\$ 3.80

Gerente ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário J. B. MARIO PAZI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

#### LEI N. 1.310, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre a incorporação do Instituto Paulista de Oceanografia à Universidade de São Paulo, com a denominação de Instituto Oceanográfico, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica incorporado a Universidade de São Paulo com a denominação de Instituto Oceanográfico o Instituto Paulista de Oceanografia criado pelo Decreto-lei n. 16.685, de 31 de dezembro de 1946, modificado pelos Decretos-leis ns. 16.916, de 14 de fevereiro de 1947, e 17.122, de 13 de março de 1947.

Artigo 2.º - Compete ao Instituto Oceanográfico:

- O estudo da plataforma continental do Estado;
- o estudo dos fatores físicos, químicos e biológicos, que influem na produtividade das águas marinhas e continentais do Estado, ate onde vai a influência das marés, bem como das causas de qualquer natureza que modifiquem suas condições;
- o estudo da flora e da fauna marinhas em geral e, em particular das espécies de significação econômica.

Parágrafo único - Os estudos reanuzados pelo Instituto Oceanográfico têm, ainda, por escopo dar elementos para a exploração racional das riquezas marinhas.

Artigo 3.º - A Secção de Hidrobiologia e a Secção da Fauna Fluvial e Lacustre de que tratam o artigo 5.º do Decreto-lei n. 16.685, de 31 de dezembro de 1946, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei n. 16.916, de 14 de fevereiro de 1947 e o artigo 6.º daquele diploma passam a integrar novamente, a Divisão de Proteção e Produção de Peixes e Animais Silvestres do Departamento da Produção Animal da Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único - A Secção de Hidrobiologia a que se refere este artigo fica com a incumbência de realizar estudos para proteção e produção da fauna e da flora das águas interiores do Estado.

Artigo 4.º - O Instituto Oceanográfico passa a ter a seguinte estrutura:

- Diretoria
- Secção de Oceanografia Biológica
- Secção de Oceanografia Física
- Secção de Tecnologia Industrial
- Secção de Documentação, compreendendo os serviços de Desenho e Cartografia, Biblioteca e Publicações, Fotocinematografia e Museu.
- Secção de Administração, compreendendo os serviços de Protocolo e Arquivo, Expediente, Contabilidade Pessoal Material e Transportes

§ 1.º - As Secções de Oceanografia Biológica e de Oceanografia Física terão o objetivo de realizar as pesquisas gerais e especiais de oceanografia.

§ 2.º - A Secção de Tecnologia Industrial terá por objetivo o estudo das normas recomendáveis para extração e manufatura dos produtos marinhos

Artigo 5.º - Ficam extintas as Secções de Oceanografia da Fauna Marítima, da Biblioteca e Estatística e de Desenho e Fotocinematografia a que se referem o artigo 5.º do Decreto-lei n. 16.685, de 31 de dezembro de 1946, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei n. 16.916, de 14 de fevereiro de 1947 e o artigo 6.º daquele diploma legal

Artigo 6.º - A Direção do Instituto Oceanográfico será exercida por um Diretor, nacional ou estrangeiro especializado na matéria e de reconhecida competência.

Parágrafo único - O diretor estrangeiro será contratado e o brasileiro nomeado em comissão

Artigo 7.º - As funções de Chefe de Secções Técnicas e os demais cargos técnicos do Instituto Oceanográfico serão exercidos por especialistas de reconhecida competência ou de formação universitária respeitadas os direitos dos funcionários que, na data da promulgação desta lei, estejam exercendo aqueles cargos ou funções no Instituto Paulista de Oceanografia

Artigo 8.º - Serão lotados no Instituto Oceanográfico os cargos e funções necessários à execução dos respectivos serviços, de preferência os ocupados pelos funcionários que estão atualmente em exercício no Instituto Paulista de Oceanografia.

§ 1.º - O pessoal não aproveitado será lotado em outras repartições públicas.

§ 2.º - Enquanto não for estabelecida a lotação a que se refere este artigo o Governo providenciará os meios para que nos termos do artigo 41 do Decreto-lei n. 12.273 de 28 de outubro de 1941 sejam postos a disposição do Instituto os funcionários que para tanto estiverem habilitados e que poderão ser escolhidos pelo seu Diretor entre aqueles que pertencem aos quadros da Universidade de São Paulo e aos dos demais repartições do Estado

Artigo 9.º - Poderão ser contratados e admitidos os

cientistas e técnicos, nacionais e estrangeiros, cujo concurso for julgado necessário ou conveniente aos trabalhos do Instituto Oceanográfico.

Artigo 10 - Fica transferido para a Universidade de São Paulo, formando o patrimônio do Instituto Oceanográfico, todo o material, moveis, instalações, bibliotecas, embarcações e veículos adquiridos para o Instituto Paulista de Oceanografia.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei continuarão a correr, neste exercício pelas dotações consignadas no orçamento vigente ao Departamento da Produção Animal e ao Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura da Secretaria da Agricultura.

Artigo 12 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da promulgação desta lei, o Reitor da Universidade de São Paulo apresentará ao Governo do Estado, devidamente aprovado pelo Conselho Universitário, o regimento definindo a competência do Instituto Oceanográfico e estabelecendo normas para distribuição e execução dos trabalhos que lhe cabem.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Antonio de Oliveira Costa  
João Pacheco e Chav's  
Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, substituto.

#### LEI N. 1.311, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1951

Concessão de auxílio à Associação Paulista de Bibliotecários

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no presente exercício a Associação Paulista de Bibliotecários, um auxílio de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), destinado à instalação nesta Capital, do Congresso Latino-Americano de Bibliotecários.

Artigo 2.º - A despesa com a execução desta lei correrá por conta da verba n. 16-8.98.4 - Despesas Diversas - do orçamento.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1951

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
J. Canuto Mendes de Almeida  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Subst.

#### LEI N. 1.312, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 500.000,00 à Secretaria da Fazenda, com vigência até 31 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1952, destinado a ocorrer às despesas da Comissão de Encontro de Contas com o Governo Federal.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Mario Beni  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Subst.

#### LEI N. 1.313, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre abertura de um crédito de Cr\$ 15.000.000,00 suplementar à verba n. .... 2-8.98.4 - Despesas Diversas do orçamento.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo um crédito de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) suplementar à verba n. 2-8.98.4 - Despesas Diversas do orçamento

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Mario Beni  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Subst.

#### LEI N. 1.314, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 6.103,20 à Secretaria da Segurança Pública.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, um crédito especial de Cr\$ 6.103,20 (seis mil cento e três cruzeiros e vinte centavos), destinado a ocorrer ao pagamento de sextas partes de vencimentos devidas a elementos da Guarda Civil de São Paulo, relativas aos exercícios de 1947 e 1948.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Mario Beni  
Elpidio Reali

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Substituto.

#### LEI N. 1.315, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre criação de um cargo da classe "R" na carreira de Delegado de Polícia.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criado, na tabela III, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, 1 (um) cargo da classe "R" na carreira de Delegado de Polícia.

§ 1.º - Para o cargo a que se refere este artigo será nomeado o Bacharel Ayrton Lisboa Pacca, em virtude do decidido no processo n. 9.429-50 da Secretaria da Segurança Pública

§ 2.º - O cargo ora criado é considerado excedente, extinto quando vagar.

Artigo 2.º - A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 88-8.24.0 - do orçamento.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Elpidio Reali

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Substituto.